

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.049, publicada no D.O.U. de 2/6/2023, Seção 1, Pág. 79.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas Platon (FIP), com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 202014694		
PARECER CNE/CES Nº: 694/2022	COLEGIADO: CES694	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdades Integradas Platon								
e-MEC Nº: 202014694								
Processos e-MEC vinculados: Administração, bacharelado (e-MEC nº 202014701); Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC nº 202014703); Ciência Econômica, bacharelado (e-MEC nº 202014702); Gestão de Negócios Internacionais, tecnológico (e-MEC nº 202014704) e Gestão Pública, tecnológico (e-MEC nº 202014705).								
Endereço: Rodovia José Carlos Daux, nº 401, bairro João Paulo, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.								
Mantenedora: Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
176017	4,33	3,33	4,11	4,71	3,14	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
175358	4,13	5,00	2,71	4	X			
2.c. Ciência Econômica, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
176441	3,77	3,79	2,22	3	X			
2.d. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
1861298	4,19	3,86	4,14	4	X			
2.e. Gestão de Negócios Internacionais, tecnológico								
Relatório	Dimensão				Conceito final	Requisitos legais atendidos?		

	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?																		
165828	4,31	4,79	4,14	4	X																			
2.f. Gestão Pública, tecnológico																								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?																			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?																		
165829	4,75	4,93	4,71	5	X																			
3. PARECER FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)																								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 5 de setembro de 2022, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>[...]</p> <p>1. DADOS DO PROCESSO</p> <p><i>Processo de Credenciamento EaD nº: 202014694</i></p> <p><i>Dados da Mantenedora</i></p> <p><i>Código da Mantenedora: 17915</i></p> <p><i>CNPJ: 37.459.677/0001-00</i></p> <p><i>Razão Social: SOFIA EDUCACAO SAUDE E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA</i></p> <p><i>Dados da Mantida</i></p> <p><i>Código da Mantida: 25510</i></p> <p><i>Nome/Sigla da Mantida: FACULDADES INTEGRADAS PLATON</i></p> <p><i>Endereço: Rodovia José Carlos Daux, 401, - até 2999/3000, João Paulo, Florianópolis/SC, CEP:88.030-000</i></p> <p><i>Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.</i></p> <p><i>A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Processo nº</th> <th>Código do Curso</th> <th>Curso</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>202014701</td> <td>1535693</td> <td>ADMINISTRAÇÃO</td> </tr> <tr> <td>202014702</td> <td>1535694</td> <td>CIÊNCIA ECONÔMICA</td> </tr> <tr> <td>202014703</td> <td>1535695</td> <td>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</td> </tr> <tr> <td>202014704</td> <td>1535701</td> <td>GESTÃO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS</td> </tr> <tr> <td>202014705</td> <td>1535702</td> <td>GESTÃO PÚBLICA</td> </tr> </tbody> </table> <p><i>O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.</i></p> <p>2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL</p> <p><i>Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral</i></p>							Processo nº	Código do Curso	Curso	202014701	1535693	ADMINISTRAÇÃO	202014702	1535694	CIÊNCIA ECONÔMICA	202014703	1535695	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	202014704	1535701	GESTÃO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	202014705	1535702	GESTÃO PÚBLICA
Processo nº	Código do Curso	Curso																						
202014701	1535693	ADMINISTRAÇÃO																						
202014702	1535694	CIÊNCIA ECONÔMICA																						
202014703	1535695	CIÊNCIAS CONTÁBEIS																						
202014704	1535701	GESTÃO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS																						
202014705	1535702	GESTÃO PÚBLICA																						

competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 15/12/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/09/2021 a 03/09/2021, no endereço: Rodovia José Carlos Daux, SC 401, João Paulo, Florianópolis/SC, CEP:88.030-000. Tendo como resultado o relatório de avaliação de código 165824.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores, conforme relatado no voto abaixo:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando os documentos de impugnação da IES esta Relatoria vota por conhecer do recurso.

Quanto aos indicadores impugnados pela IES, esta Relatoria vota por MANTER os indicadores: 5.2; 5.4; 5.6; e 5.11.

E vota pela REFORMA dos seguintes indicadores:

Indicador 4.4 de 2 para conceito igual a 4;

Indicador 5.3 de 1 para NSA;

Indicador 5.7 de 1 para NSA;

Indicador 5.9 de 1 para NSA;

E, Indicador 5.14 de 1 para conceito igual a 4.

Este é o voto, smj.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,14</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico

emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2 Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		

Art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>NSA, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
202014701	1535693	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento (Grifo nosso)
202014702	1535694	CIÊNCIA ECONÔMICA	Indeferimento (Grifo nosso)
202014703	1535695	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Deferimento

202014704	1535701	GESTÃO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	Deferimento
202014705	1535702	GESTÃO PÚBLICA	Deferimento

E assim concluiu a Secretaria, *ipsis litteris*:

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25510

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADES INTEGRADAS PLATON

Endereço: Rodovia José Carlos Daux, SC 401, João Paulo,

Florianópolis/SC, CEP:88.030-000

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17915

CNPJ: 37.459.677/0001-00

Razão Social: SOFIA EDUCACAO SAUDE E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Doravante, a SERES discorre sobre os cursos superiores vinculados. De todo modo, a manifestação do órgão regulador transcrita acima posiciona-se pelo deferimento dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Negócios Internacionais, tecnológico, e Gestão Pública, tecnológico, e pelo indeferimento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciência Econômica, bacharelado, bem como informa literalmente os conceitos inseridos nos respectivos relatórios de avaliação. Desta feita, sob pena de contraproducente tautologia, não convém replicar tais dados.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento em apreço deve ser acolhido.

Como se pode observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos robustos resultados apurados na avaliação *in loco* institucional, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento e a 3 (três) dos 5 (cinco) cursos superiores vinculados, permitem concluir que a IES possui condições de ofertar Educação Superior na modalidade a distância com qualidade aos seus futuros discentes.

Quanto aos cursos vinculados, a despeito de constatar que a SERES e, sobretudo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), insistem em não operacionalizar a visita única prevista no artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235, de 15 de

dezembro de 2017, em face das fragilidades estruturais constatadas nos cursos superiores de Administração, bacharelado, e de Ciência Econômica, bacharelado, acolho a sugestão inserida no Parecer Final da SERES e, ato contínuo, voto pelo indeferimento destes.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Platon (FIP), com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 401, bairro João Paulo, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida por Sofia Educação Saúde e Consultoria e Empreendimentos Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Negócios Internacionais, tecnológico e Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente